



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Recurso n.º : 133.431  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex(s): 1996  
Recorrente : NORCOMPUTE – COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 04 de dezembro de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.464

**IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - Em qualquer modalidade, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

**POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS** - Somente é possível argüir a figura da postergação no pagamento de tributos, quando o seu pagamento deu-se e forma espontânea, antes da formalização do lançamento de ofício.

**JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC** – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCOMPUTE – COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11

Acórdão n.º : 103-21.464

FORMALIZADO EM:

**30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

Recurso n.º : 133.431  
Recorrente : NORCOMPUTE – COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 28/31), correspondente ao período-base de 1995, por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração às Leis n.º 7.689/88, art. 2º e §§; 8.981/95, art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º e 58.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/27), consta a informação de que, tendo o contribuinte impetrado ação judicial, o auto de infração foi emitido com sua exigibilidade suspensa, até o julgamento final do Processo Judicial.

Cientificada do lançamento em data de 11/04/2001, apresenta impugnação em data de 11/05/2001 (fls. 39/51).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife/PE - pela sua 5ª Turma, através do Acórdão DRJ/REC N.º 01.823, de 05/07/2002 (fls. 158/173), por unanimidade de votos, acordou indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito:

*a) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no que se refere ao questionamento sobre a limitação da compensação de base de cálculo negativa da CSLL em 30% do lucro líquido ajustado, por concomitância de matéria na esfera judicial, declarando a definitividade, na esfera administrativa, da exigência tributária formalizada no auto de infração impugnado, ressaltando que a cobrança do débito fica subordinada ao disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3/96, de 14 de fevereiro de 1996;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

b) **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** no que concerne ao tratamento da postergação e à aplicação da taxa SELIC, para, quanto a esses aspectos, **CONSIDERAR PROCEDENTE** o lançamento.

A decisão está assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

**IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA**

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

*Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.*

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

**PRODUÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.**

*Dispensável a produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

**Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO.**

*Considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. À compensação de base de cálculo negativa da CSLL, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

*postergação do pagamento da contribuição previsto na legislação de regência.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO**

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1995*

***Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.***

*A impetração de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas a ordem judicial expressa e específica tem o condão de obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.*

A contribuinte foi cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 176, em data 16 de setembro de 2002.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 14/10/2002, consta às fls. 179/193, que apresento em plenário, solicita a revisão da decisão proferida, do qual destaco, resumidamente as seguintes alegações:

- Preliminarmente, reapresenta arguições de nulidade do auto de infração, por não ter sido considerada a existência de decisão judicial, no sentido de que o impedimento ou a limitação à compensação de prejuízos fiscais, implica a descaracterização da base de cálculo dos tributos, vulnerando a regra do art. 43 do CTN. A lavratura do auto de infração, contraria o que dispõe o artigo 151, IV do CTN, eis que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de concessão de medida liminar em mandado de segurança. O fisco, agindo contra a lei, optou pela lavratura.

- No mérito, argumenta que o fisco só pode atuar para prevenir a decadência, se existir medida liminar. A recorrente, de posse de sentença, não estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11

Acórdão n.º : 103-21.464

sujeita ao lançamento com a finalidade de prevenir a decadência, o que tornaria insubsistente e nulo a lavratura do auto.

- Quanto a "postergação", argúi que o julgamento incorreu em diversos equívocos: primeiro, exige imposto de renda sobre prejuízo ou patrimônio, à medida que limita a compensação do prejuízo apurado, ferindo o art. 43 do CTN; segundo, mesmo que esteja correta a limitação em 30% do prejuízo, deveria considerar, nos cálculos, os lucros havidos nos exercícios seguintes, porque é obrigação do fisco fazer os ajustes nos períodos em que houve lucros tributáveis, sob pena de exigir duplamente o imposto já pago, ferindo os dispositivos legais que cuidam da postergação do imposto; terceiro, a autuação afronta e nega vigência à segurança do direito adquirido, desrespeita os princípios da anterioridade, da capacidade contributiva, do não-confisco, da isonomia e a irretroatividade da lei. Ressalta ainda que no caso, não se cuida de inconstitucionalidade de norma, mas de negar vigência à norma expressa na Constituição Federal.

- A limitação da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social, seja qual for o percentual, caracteriza-se na situação da recorrente, como forma de tributar o patrimônio e não a renda, no que atropela os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- A limitação da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social é de tal maneira absurda, que a IN SRF nº 44/2000, que estabelece o procedimento para a compensação de créditos e a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do programa REFIS, não obedece à limitação dos 30%. Os contribuintes que estão em débito com o fisco são os privilegiados, e aqueles que estão em dia com a Receita Federal, tem que se submeter à limitação estabelecida pela lei nº 8.981/95. Assim, privilegiando os devedores e prejudicando os bons pagadores, a malfadada lei fere a isonomia e a capacidade contributiva representada pelo princípio da proporcionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

- Contesta a aplicabilidade da taxa SELIC, no cálculo dos juros de mora.

Às fls. 204/206 constam Rol de Bens para arrolamento e cópias de notas fiscais dos mesmos.

Despacho de fls. 255, registrando a apresentação do arrolamento de bens, propõe o encaminhamento do processo à DRJ, para as providências de sua alçada. A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e em princípio, preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deveria ser conhecido.

Preliminarmente quanto a arguição de nulidade do lançamento, pela existência de decisão judicial que considerava que o impedimento ou a limitação à compensação de prejuízos fiscais, implicava na descaracterização de base de cálculo do IRPJ e da contribuição social, vulnerando a regra do art. 43 do CTN.

Entendo não caber razão à recorrente.

Como bem posto no Acórdão recorrido, a decisão judicial por ela obtida, ainda não transitada em julgado, apenas lhe assegurou o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, no que concerne à compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores para fins de tributação da CSLL. A ação judicial em nada impede o lançamento, salvo se houver ordem expressa impedindo a lavratura de auto de infração, o que não é o caso.

Por sua vez o art. 63 da Lei 9.430/96, mencionado pela recorrente, não impede a constituição do crédito tributário, no sentido de prevenir a decadência, mas sim a imposição de multa de ofício, quando a exigibilidade estiver suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Verifico que o auto de infração não exige multa de ofício.

Resumindo e concluindo, considero incabíveis as arguições recursais de irregularidades na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. O acórdão recorrido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

igualmente, não merece receber reparos, a autoridade julgadora de primeira instância, tendo abordado todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.

Afasto a preliminar suscitada.

No mérito.

Conforme relatado, no presente processo exige-se somente tributo referente a compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo da contribuição, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores, em atenção ao artigos 58, da Lei nº 8.981/95, e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação das bases negativas, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar bases negativas, apuradas em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apuradas.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões dos Tribunais superiores, foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Entretanto, identifico que a matéria principal contestada pelo recurso no presente processo – compensação de bases de cálculo negativa de períodos-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido ajustado -, em atenção à Lei nº 8.981/95, art. 58, foi levada à discussão na esfera judicial, proposta pelo contribuinte, em data anterior a da autuação.

No momento, o entendimento das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que não se conhecer dos recursos, apresentados por contribuinte que tenham interposto qualquer tipo de ação judicial, que discuta a matéria objeto do auto de infração. Sustenta-se que, nesses casos, o contribuinte estaria renunciando ou desistindo tacitamente, da via administrativa, para a solução da lide.

O entendimento acima encontra amparo legal nas normas abaixo transcritas ou mencionadas:

Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979:

*“Art. 1º - (...)*

*(...)*

*§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”*

Lei n.º 6.830, de 22/09/1980 (Lei das Execuções Fiscais)

*“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

*anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único. A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Levando em consideração que a ação interposta pela recorrente, enquadra-se na legislação supra mencionada e transcrita, importando em renúncia ao direito de a contribuinte recorrer do lançamento na esfera administrativa, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, quanto à matéria levada a discussão na esfera judicial.

Especificamente quanto a alegação de postergação do pagamento do tributo.

A ocorrência de postergação no pagamento do tributo deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação.

Considera-se postergada a parcela do tributo relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, como tal não se considerando a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

No caso presente, entretanto, não cabe tal discussão, pois, como visto anteriormente, o principal do lançamento, encontra-se submetido a apreciação do poder judiciário. Os argumentos quanto a postergação, muito bem postos no acórdão recorrido, considero, para todos os efeitos, aqui transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Finalizando, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão acerca de inconstitucionalidade de leis, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006136/2001-11  
Acórdão n.º : 103-21.464

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.

  
NILTON PÊSS

